



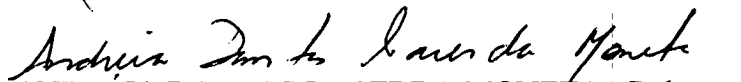
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000260/2002-11
Recurso nº 338.739
Resolução nº 3801-00.024 – 1ª Turma Especial
Data 14 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora


MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA - Relatora

EDITADO EM: 25 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andreia Dantas Lacerda Moneta, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Magda Cotta Cardozo.

Ausentes os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marcheti.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIAL proposto pela EMPRESA VM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (fls. 42/46), já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG – Acórdão nº 5.835, de 29 de dezembro de 2003 -



a de julgar procedente em parte o lançamento de ofício efetuado no auto de infração lavrado contra o recorrente, mantendo a exigência do tributo e afastando a aplicação da multa de ofício, substituindo a cobrança de R\$ 5.477,57 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 2.072,74 (dois mil, setenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

O pedido administrativo formulado cinge à homologação de compensações de **créditos de PIS** declarados em sede de DCTF, oriundos de decisão judicial, abrangendo débitos referentes ao mês de dezembro de 1997, concernentes à mesma contribuição.

Aduz que em 21/01/1998 apresentou DCTF, administrativamente, relacionando os débitos apurados em prol da Fazenda, com os respectivos créditos, relacionados ao 4º trimestre de recolhimento do PIS, no ano de 1997.

A referida declaração de compensação toma como base decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0018805-8, na 10ª Vara Federal de Minas Gerais/MG, a de determinar o recolhimento da contribuição, ora discutida, nos termos da Lei Complementar 07/70.

Salienta que o recolhimento do PIS, concernentes aos meses de outubro e novembro de 1997 foram realizados judicialmente, sob depósito, não efetuando o do mês de dezembro do mesmo ano em virtude da decisão favorável reconhecedora do direito autoral.

O *decisum* supracitado declarou o direito autoral à restituição dos valores pagos, a título de PIS.

Com base na decisão, o recorrente promoveu a compensação administrativa, lançando na DCTF a quantia de R\$ 2.072,74 (dois mil, setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), como crédito vinculado, demonstrando o recolhimento dos valores – R\$ 1.393,24 e R\$ 502,01 – através de depósito judicial, nos meses de outubro de novembro de 1997, e R\$ 177,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos) como devidamente compensados.

Após a Impugnação ao auto de infração contra si lavrado, a Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora / MG julgou procedente em parte o lançamento de ofício efetuado, mantendo a exigência do valor principal, a saber, R\$ 2.072,74 (dois mil, setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) e afastando o valor acessório da multa aplicada.

Irresignada com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário Parcial comunicando, *a priori*, a ausência do depósito da quantia exigida administrativamente, nos termos do art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Instrução Normativa da SRF 264/02 e, no mérito, entende que o lançamento é improcedente, uma vez que a quantia apurada em dezembro de 1997 foi devidamente compensada, com base em ação judicial transitada em julgado.

Os autos foram remetidos para o 3º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, sendo, *a posteriori*, remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, em virtude da natureza da matéria discutida, nos moldes do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – Portaria nº 55, de 16/03/1998.

É o relatório.

VOTO



Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Após leitura do presente Processo Administrativo, concluo que a matéria trazida à baila consiste na confirmação do recolhimento do PIS, pelo recorrente, no período de apuração do 4º trimestre de 1997 e o subsequente direito compensatório advindo de decisão judicial.

Inicialmente impende analisar a decisão judicial supracitada e entender seus efeitos jurídicos e o alcance à satisfação pretendida pelo contribuinte.

A ação ordinária, mencionada pelo recorrente, foi distribuída em 1995, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, em seguida, a declaração do direito creditório e a subsequente compensação, com contribuições de mesma espécie, em especial a COFINS, também destinada à seguridade social.

A sentença judicial, referente à mencionada ação, deu-se no sentido de julgar sem objeto o pedido declaratório de inconstitucionalidade dos atos normativos questionados e, no mérito, acolheu o pleito autoral para declarar a restituição dos valores recolhidos, a título de PIS, nos termos dos Decretos citados.

Após esse breve intróito, insta esclarecer que, em sede de ação ordinária, o autor poderá requerer a declaração de um direito que entenda devido. Após a declaração desse direito, competirá ao contribuinte efetuar, *de per si*, administrativamente, a compensação em conformidade com o cálculo declarado judicialmente e à Fazenda Pública a consequente homologação, se de direito.

Concluo que o dispositivo legal da sentença mencionada, em breve síntese, garantiu ao contribuinte, **instantaneamente, o direito ao recolhimento da contribuição do PIS na forma prevista na LC nº 7/70 e legislações posteriores**, afastando a incidência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e seus efeitos afastados do ordenamento jurídico pelo Senado Federal.

Administrativamente, percebo que o Relator da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora / MG seguiu o entendimento de julgar procedente em parte o lançamento de ofício, mantendo a exigência do valor principal e afastando o acessório.

Em contrapartida, a manutenção do tributo em virtude da seguinte fundamentação: *"A constituição do crédito tributário relativo ao principal, deve ser mantida, para que se possa assegurar o direito da Fazenda Nacional, caso a decisão judicial definitiva lhe seja favorável"* (fls. 36).

Por fim, determinou a incumbência da DRF de Juiz de Fora para o acompanhamento da ação judicial, no fito de certificar nos autos administrativos o trânsito em julgado da demanda (fls. 36).

Ao fim, atentando-se que o recurso voluntário é tão-somente para se discutir o lançamento do valor principal de R\$ 2.072,74 (dois mil, setenta e dois reais e setenta e quatro



centavos) e que não há nos autos certificação do trânsito em julgado, até o presente momento, por cautela, decido pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o processo administrativo seja devolvido à instância de origem, a fim de que sendo o caso certifique-se do trânsito em julgado da ação judicial de nº 95.0018805-8, para após decidir sobre a legalidade do lançamento efetuado. Caso seja comprovado o trânsito em julgado, para apuração da materialidade do crédito, aplicando-se inclusive a regra da semestralidade.


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA